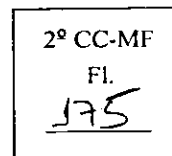
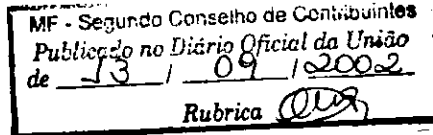




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.002176/96-38

Recurso nº : 116.748

Acórdão nº : 202-13.720

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Interessada : Lupo S/A

**COFINS - RECURSO EX-OFFICIO** - Comprovado que a empresa autuada havia procedido, antes do lançamento fiscal, compensação lícita de parcela da COFINS com créditos de FINSOCIAL, é de se cancelar o auto de infração no que pertine aos valores compensados.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
lao/ovrs/cf



**Processo nº : 10840.002176/96-38**

**Recurso nº : 116.748**

**Acórdão nº : 202-13.720**

**Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS para fatos geradores de janeiro de 1993 a março de 1995.

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento em razão da inclusão indevida das receitas de operações com minerais, das receitas financeiras e das de exportação na base de cálculo da contribuição.

O julgador singular entendeu parcialmente procedente a exação fiscal, mantendo integralmente a tributação sobre as vendas de minerais no País, mas excluindo da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras e as de exportação.

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada, o Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP recorreu *ex-officio* para este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002176/96-38  
Recurso nº : 116.748  
Acórdão nº : 202-13.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Do exame dos elementos dos autos depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência.

De fato, a autuação fiscal foi efetuada sem considerar os valores da Contribuição compensados com créditos de FINSOCIAL decorrentes de recolhimento a maior, reconhecidos em ação judicial de repetição de indébito. O auto de infração abrangeu os fatos geradores compreendidos no período de maio a dezembro de 1994. Todavia, conforme demonstrado na planilha denominada Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fl. 207), o montante compensado fora suficiente para quitar integralmente a contribuição devida nos períodos de maio a setembro de 1994 e, parcialmente, a de outubro desse ano, restando um saldo remanescente de 12.528,05 UFIRs. Em relação aos períodos de novembro e dezembro de 1994, não houve compensação, tendo, por essa razão, sido mantido o lançamento referente a esses dois meses.

O documento de fl. 292 informa que a recorrente liquidou o crédito tributário não cancelado pela decisão monocrática.

Assim sendo e considerando, ainda, os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES